



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023373-18.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, é apelada ANTONIA MARILDA FONSECA MARTINS.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1023373-18.2024.8.26.0482 (Voto nº 6.331)

APELAÇÃO DA RÉ - ASSOCIAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA - Ofensa à dialeticidade recursal não verificada - Subtrações no benefício previdenciário percebido pela autora sob a rubrica "CONTRIB ABCB" - Ré revel - Independentemente da existência ou não de relação de consumo, à ré incumbia, porquanto fato extintivo do direito alegado, demonstrar a adesão da autora (art. 373, inciso II, CPC) - Juntada da ficha de filiação após a prolação da sentença - Segunda Instância é Juízo de revisão, não de cognição - Inadmissibilidade, como regra, de provas novas relativas a fatos velhos - Inexistência do vínculo jurídico, ilegalidade dos descontos e devolução da quantia subtraída da autora bem reconhecidas - Ofensa à esfera íntima da autora, contudo, não configurada - Direitos da personalidade não transgredidos - Descontos de valores módicos e por curto período, não demonstrando a autora efetivo comprometimento à sua subsistência - RECURSO PROVIDO EM PARTE, tão somente para arredar a condenação da ré a título de dano moral.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela ré contra a r. sentença exarada às fls. 30/33 (fls. 36/52), proferida pelo MMº. Juízo da 6.ª Vara Cível de Presidente Prudente, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, conforme fundamentos doravante expostos.

Antes de mais nada, **deixo de me pronunciar sobre o pedido de gratuidade formulado bojo da apelação** (fls. 38/40) em face da ocorrência da **preclusão lógica**, haja vista a

manifestação subsequente da apelante ***promovendo o recolhimento do preparo recursal*** (fls. 75/76).

Ainda nessa sede preambular, ***não prospera a ofensa à dialeticidade recursal soerguida pela autora em suas contrarrazões*** (fls. 68), posto que a ré apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos estabelecendo conexão lógico-jurídica com o r. *decisum* combatido e demonstrando inequívoca intenção de reforma do veredito.

Superados tais pontos, alega a autora, em síntese, que deu conta de ***descontos implementados em seu benefício previdenciário entre agosto e outubro de 2.024 sob a rubrica “CONTRIB. ABCB”*** (fls. 03 e 19/21); entretanto, segundo diz, jamais autorizou as aludidas subtrações (fls. 04/05).

Regularmente citada (fls. 28), a ***ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação da defesa*** (fls. 29) e, ato contínuo, sobreveio o decreto de parcial procedência dos pedidos “*para o fim de reconhecer que a autora não se filiou a associação requerida ABCB AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS*”, condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados, bem como a título de dano moral (fls. 32).

A ré, então, compareceu aos autos se insurgindo contra o veredito de Primeiro Grau, sustentando, após tecer considerações sobre sua atuação (fls. 40/41), que a autora “*decidiu se associar à entidade para aproveitar os benefícios oferecidos, autorizando o desconto mensal em seu benefício para o pagamento da mensalidade correspondente*” (fls. 41).

Não obstante essa versão trazida no apelo e independentemente do debate sobre a configuração da relação de consumo entre as partes (fls. 45/46), ***incumbia à ré***, porquanto fato extintivo do direito alegado na inicial (art. 373, inciso II, CPC), ***demonstrar a adesão da autora e a autorização para que descontos fossem implementados*** em seu benefício previdenciário, ônus processual do qual ***não se desvencilhou tempestivamente***.

Destarte, além do principal efeito que decorre da revelia a atribuir **presunção de veracidade à matéria fática**, a ré encartou documentos aptos a comprovar sua narrativa **apenas em sede recursal** (fls. 61/63), de sorte que ***tal acervo não será admitido***, mormente porque produzido há considerável tempo (11/10/2022), restando claro que ***já era de conhecimento da apelante quando chamada ao processo, optando, todavia, pelo silêncio***.

Nesse diapasão, é preciso salientar que ***a Segunda Instância é Juízo de revisão, não de cognição***, o que significa dizer que ***cá não se pode, como regra, trazer provas novas quando já prestada a jurisdição em Primeiro Grau***, caso dos autos (art. 435, CPC).

Essa é a lição do insigne Marinoni ("*in Curso de Processo Civil - Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*", vol. 2, RT, 2017, p. 539), que só autoriza tal manejo, ***em caráter EXCEPCIONAL***, nas seguintes hipóteses: "***a) superveniência do fato; b) ignorância do fato pela parte; c) impossibilidade efetiva de comunicar o fato ao advogado ou juiz, e d) impossibilidade de provar o fato até a sentença***".

Dessa forma, ante a ***injustificada juntada tardia dos documentos de fls. 61/63***, é forçoso que ***deles não se conheça***, eis que ***provas novas de fato velho***, carreadas após a prolação da r. sentença; do contrário, ***data vênia***, estaríamos admitindo ***acintosa violência ao contraditório***, ceifando a autora do efetivo direito de enfrentamento ao acervo produzido pela ré.

Diante disso, à falta de prova de que a autora se associou à ré e autorizou descontos referentes aos benefícios supostamente colocados à sua disposição, ***andou bem*** o MM.º Juízo a quo ao ***reconhecer a inexistência da relação jurídica e, por consequência, determinar a devolução do montante subtraído, na forma simples tal como pleiteado*** (fls. 12, item "f").

Por outro lado, com relação à ***ofensa moral***, é conhecido o posicionamento deste relator acerca da ***não configuração, como regra, de lesão à esfera íntima*** em casos análogos ao ora *sub judice*

envolvendo descontos em benefício previdenciário – na direção deste pensar, vide o teor dos **votos nº 6.235 e nº 6.249**.

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário da autora daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi demonstrado nos autos qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Demais disso, não se pode ignorar que a ré levou a cabo ***apenas três descontos mensais no valor de R\$ 45,08 até a data do ajuizamento*** (fls. 19/21) – totalizando R\$ 135,24 –, importância que não tem o condão, nem de longe, de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência da autora.

Sendo assim, embora o episódio ora litigioso possa ter provocado alguma frustração à autora, ***de modo algum poderia ser elevado ao status de ofensa moral, sobretudo porque ausente mácula a qualquer direito da personalidade.***

Sobre a temática, veja-se julgamento proferido pela E. Corte Cidadã e entendimento já externado nesta 1.ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. [...]. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 23/5/2022 - grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS - CONTRIBUIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL - Sentença de parcial procedência - Inconformismo das partes - Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor - Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação - Danos morais não configurados - Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto - O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral - Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico - [...] - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR." (TJSP; Apelação Cível 1000948-98.2024.8.26.0222; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 19/03/2025 - grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular, em parte, a r. sentença combatida.**

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para arredar a condenação imposta à ré a título de dano moral.**

Decaindo a autora de parte dos pedidos, configurada a **sucumbência recíproca**, impondo-se a redistribuição das despesas processuais, que deverão ser **rateadas igualmente** entre as partes (art. 86, caput, CPC), além de **honorários advocatícios** que ora **ARBITRO, por equidade e observando a atuação do advogado da apelante somente neste grau de jurisdição** (art. 85, § 8.º, CPC), em **R\$ 1.500,00 e R\$ 1.800,00 em proveito, respectivamente, dos patronos da ré e da autora**, ressalvado o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 23.

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR